



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica H.

278

Processo : 10480.005119/98-17
Acórdão : 202-13.139
Recurso : 112.583

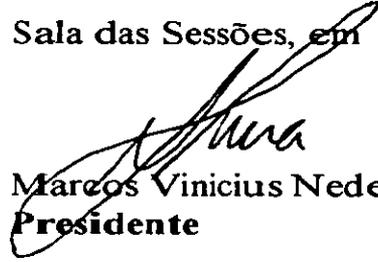
Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : CONSTRUTORA HECO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - As alegações que objetivem desfazer a imputação irrogada devem ser fundadas em provas aduzidas nos autos. Não comprovado o recolhimento do tributo exigido nem demonstrada a nulidade do auto de infração, cabível a cobrança formulada na exação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HECO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/cesa



Processo : 10480.005119/98-17
Acórdão : 202-13.139
Recurso : 112.583
Recorrente : CONSTRUTORA HECO S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos e transcrevemos o relatório da decisão recorrida:

“Para a exigência do crédito tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada, o Auto de Infração constante do presente processo, fl. 01, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

CONTRIBUIÇÃO	CRÉDITO (UFIR)
COFINS	85.092,47
Juros de Mora (calculados até 31/03/98)	43.682,27
Multa Proporcional (passível de redução)	63.819,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	192.594,17

O crédito tributário acima decorreu da infração descrita no Auto de Infração às fls. 02 e 03, o qual passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo o mais que do processo consta, a qual corresponde à FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, com os correspondentes períodos, enquadramento legal e bases tributáveis descritos às mesmas folhas.

Constam do processo, ainda, os seguintes elementos, enumerados por folha:

Folhas	Elemento
04 a 24	Demonstrativo dos cálculos/Apuração dos débitos
25 a 32	Termo de Encerramento de Ação Fiscal
33	Termo de Início de Fiscalização
36 a 38	Levantamento das receitas (de serviços e imobiliárias)



Processo : 10480.005119/98-17
Acórdão : 202-13.139
Recurso : 112.583

A autuada formula as suas razões de DEFESA às fls. 59 a 61, impugnando totalmente o Auto de Infração contra ela lavrado, alegando que:

a) segundo afirmado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que constitui o doc. 04, parte do alegado débito está amparado por mandado de segurança, posto que a incidência teve por base de cálculo a receita de venda de imóveis que a Impugnante entende não se prestar para tanto, e a outra parte está a descoberto tendo em vista que teve por base de cálculo o faturamento proveniente da prestação de serviços;

b) preliminarmente, os valores que serviram de base de cálculo para a incidência da exação, estão inteiramente equivocados, porque o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional responsável pela lavratura do Auto de Infração deixou de levar em consideração as exclusões feitas das respectivas bases de cálculo as quais foram tributadas integralmente, cujo critério afronta a lei que determina expressamente quais os valores que devem ser excluídos. E foi com base nessa permissão legal que a Impugnante fez os respectivos ajustes.

Por isso, a Impugnante pede que sejam avocadas as declarações de rendimentos do período fiscalizado para comprovar esta alegação bem como para determinar a retificação do equívoco.

c) com relação à contribuição incidente sobre as receitas provenientes das vendas de imóveis, a Impugnante nada tem a objetar, tendo em vista que se encontra com a sua exigibilidade em suspenso por força do mandado de segurança a que o Sr. Auditor alude;

d) com relação às parcelas que não estão amparadas pelo mandado de segurança mencionado no item precedente, a Impugnante requer, o que faz mui respeitosamente, que o respectivo montante seja compensado com créditos que possui contra a Fazenda Nacional, provenientes de pagamentos indevidos a título de contribuições para o FINSOCIAL bem como aqueles outros provenientes de pagamentos indevidos a título de contribuição para o PIS, que estão sendo objeto de levantamento e cálculo do respectivo montante, protestando a defesa e planilha dos respectivos cálculos. Assim, por ser credora, os valores desses débitos não devem ser acrescidos de juros e multas, mas, sim, tão-somente da respectiva atualização monetária.

A



Processo : 10480.005119/98-17
Acórdão : 202-13.139
Recurso : 112.583

Ante ao exposto, requer, que, após feita a compensação, a presente impugnação seja julgada inteiramente procedente, para o fim de ser determinado o arquivamento dos autos de infração objeto da presente impugnação.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, por considerar que as exclusões alegadas pela impugnante foram feitas sem se reportarem a fato concreto, sem referência ao dispositivo legal infringido, e sem anexar qualquer elemento de prova do alegado. Com relação à compensação argüida, a autoridade julgadora manifesta-se no sentido de que cabe à Delegacia da Receita Federal da jurisdição da impugnante a análise da matéria, não lhe cabendo qualquer pronunciamento a respeito. O entendimento expressado na decisão singular pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS

De acordo com a Legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPETÊNCIA

Cabe à Delegacia da Receita Federal de origem a apreciação do pedido de compensação efetuado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Recife - PE, no sentido de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário apurado, tendo sido deferida a medida liminar em 15/09/1999.

Na peça recursal apresentada (fls. 130/135), a autuada, em apertada síntese, argumenta que é indevida a exigência do recolhimento da COFINS incidente sobre a receita de venda de imóveis, vez que não se constitui em fato gerador que se enquadre na hipótese de incidência tributária daquela contribuição, pois os imóveis não se classificam como mercadoria, invocando pronunciamentos judiciais e jurisprudenciais a respeito. Também, que, em Ação de Mandado de Segurança nº 96.4200-4, por ela impetrada, obteve do Poder Judiciário o reconhecimento do direito de se eximir da incidência da COFINS sobre a atividade de venda de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005119/98-17

Acórdão : 202-13.139

Recurso : 112.583

imóveis, e que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a seu favor, nos autos do Processo nº 97.05.05412-6 negando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reiterando o posicionamento da não ser a venda de imóveis hipótese de incidência da COFINS.

A peticionante insurge-se, ainda, contra o não conhecimento da impugnação, com a exigência de uma cobrança manifestamente inconstitucional, e, caso, ao final, seja reconhecido judicialmente o seu direito, já terão produzido prejuízos ao seu patrimônio.

Ao final, requer a anulação da exação, em função da decisão do STJ; reitera os termos da impugnação; e que seja dado integral provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005119/98-17
Acórdão : 202-13.139
Recurso : 112.583

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, pelo que passo a apreciá-lo.

Como relatado, sobre a empresa ora tratada pesam dois autos de infração, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS: um, constante de processo administrativo distinto, cuja base é a receita obtida com a venda de imóveis, que é, também, objeto da Ação de Mandado de Segurança nº 96.4200-4, por ela impetrada, obtendo do Poder Judiciário o reconhecimento do direito de se eximir da incidência da COFINS sobre a atividade de venda de imóveis, e que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a seu favor, nos autos do Processo nº 97.05.05412-6, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reiterando o posicionamento no sentido de não ser a venda de imóveis hipótese de incidência da COFINS; e outro, que é este aqui tratado, onde é cobrada a incidência da COFINS sobre a receita de serviços prestados.

Quando da impugnação ao feito de que ora se trata (fls. 59/61), a recorrente apresentou solicitação para compensação dos valores constantes da exação com créditos de que seria possuidora, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento que comprovasse tais créditos.

Na petição recursal (fls. 130/135), todas as considerações de defesa se referem à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis, o que, como já dito, não é objeto do presente processo.

Assim, por não terem sido aduzidos nos autos quaisquer elementos capazes de contradizerem o Auto de Infração de fls. 01/24, mantidos estão os termos da decisão de primeira instância, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA